TC-021.169/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Cacoal/RO

Órgão instaurador: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Ementa: Convênio PG-115/98 (SIAFI 367947), firmado entre o extinto DNER e a Prefeitura Municipal de Cacoal/RO. Sobrepreço no orçamento elaborado pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, no âmbito da Concorrência nº 003/CPL/98. Superfaturamento na execução do Contrato nº 271/PMC/99. Tomada de Contas Especial. Débito. Citação.

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Divino Cardoso Campos **CPF:** 021.817.112-91

CARGO: Prefeito do município de Cacoal/RO. Mandato de 1/1/1997 a 31/12/2000

ENDEREÇO: Rua Antônio de Paula Nunes, nº 746, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO. CEP 76.960-970

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 501.550,24

DATA DA OCORRÊNCIA: 20/12/2002

VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/7/2012: R$ 874.252,22 (cf. peça 32)

NOME: Sueli Alves Aragão **CPF:** 172.474.899-87

CARGO: Prefeita do município de Cacoal/RO. Mandato de 1/1/2001 a 31/12/2008

ENDEREÇO: Avenida Castelo Branco, nº 19.252, Centro, Cacoal/RO. CEP: 78.975-100

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 299.110,42

DATA DA OCORRÊNCIA: 20/12/2002

VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/7/2012: R$ 521.379,37 (cf. peça 33)

NOME: Construtora Castilho de Porto Alegre S.A. **CNPJ:** 92.779.503/0001-25

SITUAÇÃO: Empresa contratada para execução das obras, cf. Contrato nº 271/PMC/99 (peça 17, p. 15-19)

ENDEREÇO: Rua Visconde de Pirajá, nº 547, Sala 717, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ. CEP: 22.410-900

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 501.550,24

DATA DA OCORRÊNCIA: 20/12/2002

VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/7/2012: R$ 874.252,22 (cf. peça 34)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48069712.

DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Decorrente de Representação do Exmo. Senhor Jorge Hage Sobrinho, Ministro de Estado do Controle e da Transparência – Interino, com base no Relatório de Ação de Controle 00190.002152/2004-99 (peça 25, p. 185-226) da Controladoria Geral da União, esta Corte de Contas determinou, no âmbito do Acórdão nº 1284/2005 – Plenário, que a SECEX-RO autuasse diversos processos de representação, dentre eles o referente ao Convênio PG-115/98 (SIAFI - 367947), firmado entre o extinto DNER e a Prefeitura Municipal de Cacoal/RO. De acordo com a Controladoria Geral da União, foi identificado sobrepreço no orçamento elaborado pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO e na proposta apresentada pela empresa vencedora do certame licitatório, no valor total de **R$ 620.478,62**.

2. Em 11/7/2006, Acórdão TCU 1900/2006 – Primeira Câmara – tratando de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (Promotoria de Justiça de Cacoal), na qual foram noticiadas irregularidades, possivelmente vinculadas a problemas técnicos ocorridos na pavimentação das marginais da BR-364 em Cacoal/RO, objeto do Convênio PG 115/98. Em decorrência de as citadas irregularidades terem sido sanadas pela própria empreiteira responsável pela execução das obras – Construtora Castilho S/A, não restou caracterizado dano ao erário no presente caso.

3. O DNIT, em atenção à determinação exarada no Acórdão TCU nº 1284/2005 – Plenário, determinou a abertura de Tomada de Contas Especial (Portaria DNIT nº 791, de 18/5/2007 – peça 4, p. 15) e, ainda, designou Comissão Técnica para examinar os serviços executados no âmbito do Convênio PG 115/98.

4. Após a finalização dos trabalhos, foi elaborado o Relatório Final do Tomador de Contas, chegando-se à conclusão de que houve dano ao erário, no valor total de **R$ 618.703,75** (peça 4, p. 69). A principal causa detectada para a ocorrência do dano, ainda de acordo com a Comissão de TCE, foi o superfaturamento da obra objeto do Convênio em tela, visto que o orçamento elaborado pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO e, também, a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame apresentavam sobrepreço (peça 4, p. 42).

5. Em 29 de março de 2011, Relatório de Auditoria nº 250431/2011 (peça 5, p.1-3) concordando com as conclusões da Comissão de TCE. Certificado de Auditoria nº 250431/2011 (peça 5, p. 4) propugnando pela irregularidade das contas.

ANÁLISE

Cálculo do montante do débito

6. O Sr. Divino Cardoso Campos, prefeito do município de Cacoal/RO nos anos de 1997 a 2000, quando da realização do procedimento licitatório para contratação da empreiteira responsável pelas obras do Convênio sob análise (Concorrência Pública nº 003/CPL/98), foi alertado, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de que as planilhas de preços elaboradas pela Prefeitura de Cacoal apresentavam alguns serviços com valores unitários acima dos preços de mercado. Em decorrência, houve determinação por parte daquela Corte de Contas Estadual no sentido de elaboração de nova planilha orçamentária, utilizando-se preços condizentes com os praticados no mercado. (cf. peça 21, p. 25-34).

7. Em que pese o alerta do TCE/RO, ainda assim as planilhas de orçamento elaboradas pela Prefeitura de Cacoal/RO apresentaram valores acima dos preços de mercado. Como conseqüência, foram praticados, durante a execução do contrato, preços unitários acima dos definidos na tabela SICRO vigente à época (dezembro de 1998), visto que a proposta da empresa licitante vencedora - Construtora Castilho de Porto Alegre S/A – também apresentou itens com sobrepreço, conforme ressaltado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 4).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48069712.

8. Desta forma, após a constatação das irregularidades, a Comissão de Tomada de Contas Especial, designada para analisar a execução do Convênio PG-115/89, imputou débito total de **R$ 618.703,75** aos responsáveis (Sr. Divino Cardoso Campos e Sra. Sueli Alves Aragão). Os valores imputados por cada responsável foram (peça 4, p. 66):

Responsável	Valor executado durante o mandato	Débito*
Divino Cardoso Campos	R$ 2.167.624,29 (40,33% do valor total repassado**)	R$ 249.551,66
Sueli Alves Aragão	R$ 3.206.482,61 (59,67% do valor total repassado**)	R$ 369.152,08

*Conforme Memória de Cálculo do Dano apresentado pela Comissão de TCE (peça 15, p. 144-151);
** Valor total repassado pela União, de acordo com a Comissão de TCE: R$ 5.374.106,90

9. Em análise aos dados constantes das tabelas da Memória de Cálculo do Dano (peça 15, p. 144-194), percebe-se que a Comissão de TCE levou em consideração somente os preços unitários que estavam acima dos preços definidos na tabela SICRO para auferir o montante do débito, desprezando-se os preços unitários que estavam abaixo da referida tabela.

10. Contudo, para o cálculo do dano, a Comissão de TCE deveria ter considerado, também, os preços unitários cotados abaixo do valor definido na tabela SICRO. Ou, dizendo de outra forma, deveria ter considerado o valor total da execução contratual, levando-se em conta tanto os valores unitários cotados acima quanto os valores unitários cotados abaixo da tabela SICRO.

11. Desta forma, utilizando-se a metodologia de cálculo supra descrita, configurou-se o valor total do débito no montante de **R$ 501.550,24**, conforme explicitado na peça 30 destes autos.

Responsáveis

12. Conforme as colocações da Comissão de Tomada de Contas Especiais, seriam responsáveis ambos os ex-prefeitos do Município de Cacoal (Sr. Divino Cardoso Campos e Sra. Sueli Alves Aragão), imputando-lhes o valor do débito proporcionalmente aos pagamentos efetuados durante o período de gestão de cada um deles (cf. peça 4, p. 66).

13. Esta Unidade Técnica concorda que a Sra. Sueli Alves Aragão, ex-prefeita de Cacoal no período de 2001 a 2004, deva ser responsabilizada pelos pagamentos superfaturados efetuados durante o período em que ocupava o cargo de Prefeita de Cacoal/RO, visto ter sido responsável, inclusive, pela celebração de Termos Aditivos ao contrato sob análise (cf. 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 271/PMC/99 - peça 19, p. 130; 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 271/PMC/99 - peça 19, p. 190; 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 271/PMC/99 - peça 19, p. 193; 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 271/PMC/99 - peça 19, p. 198; 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 271/PMC/99 - peça 19, p. 263-264; 14º Termo Aditivo ao Contrato nº 271/PMC/99 - peça 19, p. 281-282). De acordo com a peça 31 destes autos, o valor do débito a ser imputado à Sra. Sueli Alves de Aragão, proporcionalmente aos valores federais recebidos durante o seu período de gestão na Prefeitura de Cacoal/RO, perfaz um total de **R$ 299.110,42** (valor histórico).

14. Em relação ao Sr. Divino Cardoso Campos, opina-se por responsabilizá-lo pelo valor integral do débito, visto que o superfaturamento detectado é decorrente de atos de gestão (orçamento elaborado pela Prefeitura de Cacoal/RO e Contrato nº 271/PMC/99) praticados durante sua gestão na Prefeitura de Cacoal, no período de 1997 a 2000 (cf. peça 17, p. 15-20). Desta forma, o Sr. Divino Cardoso Campos deve responder pela integralidade do débito, no valor de **R$ 501.550,24** (valor histórico)**.**

15. Complementarmente, em consonância com o artigo 209, § 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, opina-se, ainda, pela responsabilização solidária da Construtora Castilho de Porto Alegre S.A., visto ter sido responsável pela percepção de pagamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48069712.

superfaturado no âmbito do contrato nº 271/PMC/99, firmado com a Prefeitura de Cacoal/RO. Conforme apurado, deve a referida construtora ser responsabilizada pelo pagamento do valor integral do débito, no valor de **R$ 501.550,24** (valor histórico).

16. Conforme todo o exposto, devem ser responsabilizados **solidariamente** os abaixo relacionados, imputando-lhes os valores dos débitos de acordo com o quadro abaixo:

Nome	Situação	Valor do débito
Divino Cardoso Campos	Ex-Prefeito de Cacoal/RO, de 1997 a 2000	R$ 501.550,24
Sueli Alves Aragão	Ex-Prefeita de Cacoal/RO, de 2001 a 2004	R$ 299.110,42
Construtora Castilho de Porto Alegre S.A.	Contratada	R$ 501.550,24

17. Em conformidade com o artigo 8º, inciso I da IN-TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, para a incidência de juros moratórios e atualização monetária, em caso de convênio, a data definida é o dia do recebimento dos recursos pelo convenente. Visto que os valores do débito foram atribuídos proporcionalmente aos pagamentos efetuados, necessário se faz adotar a data-base mais favorável aos responsáveis, que no presente caso concreto é o dia do recebimento, pelo município de Cacoal, da última parcela de recursos federais: dia **20/12/2002** (cf. Extrato da Conta Corrente do Convênio PG-115/98, peça 19, p. 256).

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, esta unidade técnica definiu a responsabilidade pelo dano e quantificou o débito, divergindo do órgão instaurador da tomada de contas especial quanto ao valor do débito e quanto à responsabilidade imputada a cada um dos responsáveis. Restou comprovado que foram esgotadas todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, restando assim cumprido o artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007.

19. A documentação e as informações constantes dos autos permitem, portanto, a citação imediata dos responsáveis com vistas à recomposição dos cofres públicos.

ENCAMINHAMENTO

20. Submete-se o processo à consideração superior, propondo a adoção da seguinte medida:

a) **citar solidariamente**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes ocorrências:

Irregularidade: Superfaturamento na execução do Contrato nº 271/PMC/99, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cacoal/RO e a Construtora Castilho de Porto Alegre S.A., cujo objeto era a construção das vias marginais da BR-364, no perímetro urbano de Cacoal, conforme discriminado na peça 30 destes autos.

RESPONSÁVEL: Divino Cardoso Campos **CPF:** 021.817.112-91

CARGO: Prefeito do município de Cacoal/RO. Mandato de 1/1/1997 a 31/12/2000

ENDEREÇO: Rua Antônio de Paula Nunes, nº 746, Bairro Princesa Isabel,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48069712.

Cacoal/RO. CEP 76.960-970

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 501.550,24

DATA DA OCORRÊNCIA: 20/12/2002

VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/7/2012: R$ 874.252,22 (cf. peça 32)

RESPONSÁVEL: Sueli Alves Aragão **CPF:** 172.474.899-87

CARGO: Prefeita do município de Cacoal/RO. Mandato de 1/1/2001 a 31/12/2008

ENDEREÇO: Avenida Castelo Branco, nº 19.252, Centro, Cacoal/RO. CEP: 78.975-100

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 299.110,42

DATA DA OCORRÊNCIA: 20/12/2002

VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/7/2012: R$ 521.379,37 (cf. peça 33)

NOME: Construtora Castilho de Porto Alegre S.A. **CNPJ:** 92.779.503/0001-25

SITUAÇÃO: Empresa contratada para execução das obras, cf. Contrato nº 271/PMC/99 (peça 17, p. 15-19)

ENDEREÇO: Rua Visconde de Pirajá, nº 547, Sala 717, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ. CEP: 22.410-900

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 501.550,24

DATA DA OCORRÊNCIA: 20/12/2002

VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/7/2012: R$ 874.252,22 (cf. peça 34)

b) **remeter** cópia integral dos autos aos responsáveis citados, visando subsidiar a apresentação das respectivas Alegações de Defesa.

Porto Velho (RO), 30 de julho de 2012.

Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso

Auditor Federal de Controle Externo

Matr. 9431-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48069712.